



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 77 /2013

102

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário

Serviços Públicos
Transportes
Sala das Sessões, em 12 / 10 / 2013
2.º Secretário

A cada dia observamos que setores empresariais sem visão cidadã buscam todos os meios para a introdução de novas tecnologias e métodos de trabalho, visando o lucro sem preocupação social alguma.

Por outro lado constatamos que outros setores sociais - estes, felizmente, são maioria - pensam exatamente o contrário. Preferem introduzir condições dignas de trabalho e, com isso auferirem produtividade e qualidade. É neste contexto que apresentamos este Projeto de Lei.

Os condutores de veículos, segundo estatísticas, são os que mais sofrem em sua missão, sendo detentores dos maiores índices de doenças do coração, estresse, penosidade e periculosidade. Tudo isso provocados pela tensão permanente de um motorista que, ao mesmo tempo, deve estar atento à intensidade do trânsito e dar atenção aos passageiros.

Sem falar dos abusos de determinados passageiros e de violência urbana. Obrigar aquele profissional a cumprir duas funções ao mesmo tempo, isto é, dirigir e cobrar significa exigir do mesmo uma condição humanamente incompatível. Ademais, a manutenção do cobrador, além de companhia ao parceiro motorista, assegura e gera empregos ao mesmo tempo. Auxilia um cadeirante, um idoso, uma gestante que estejam como passageiros, oferece maior agilidade ao serviço, pois o motorista não precisa ficar parado com o veículo cobrando e contando o troco para os usuários, bem como, o cobrador também oferece maior segurança, quando o motorista não precisa



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

dirigir e responder eventuais questionamentos ao mesmo tempo e ainda, o cobrador auxilia quando o motorista deve partir ou não com o veículo, quando o passageiro já tenha descido ou não do veículo, enfim, querer colocar a função de cobrador como dispensável é algo inconcebível.

Este Projeto representa o anseio dos profissionais condutores de veículos, cobradores e dos empresários que praticam a boa relação entre capital e trabalho, além dos anseios da população. Portanto, solicito dos nobres colegas parlamentares o apoio a mais este gesto rumo à cidadania.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2013-06-11

Jorge Rodrigo Valverde Santana

Vereador – PT

Clodoaldo Aparecido de Moraes

Vereador – PT

04



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

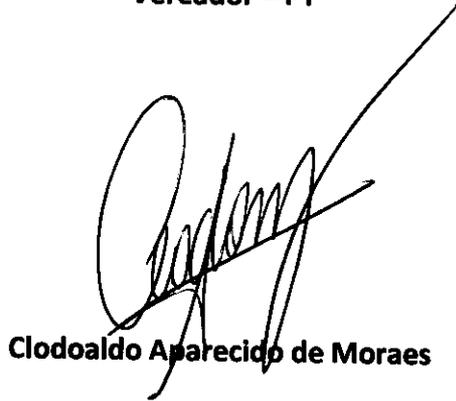
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2013



Jorge Rodrigo Valverde Santana

Vereador – PT



Clodoaldo Aparecido de Moraes

Vereador – PT



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1986 24JUL 13 09:11

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 102/13

PROJETO DE LEI n.º 077/13

PARECER n.º 114/13

De iniciativa legislativa dos Ilustres Vereadores Jorge Rodrigo Valverde e Clodoaldo Aparecido de Moraes, cuida a proposta em estudo da “Proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador nos coletivos Rodoviários Urbanos na cidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências”.

A matéria vem instruída com a JUSTIFICATIVA ao projeto de Lei nº 77/2013 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fl.01/02). O Projeto de Lei (fl.03/04) encontra-se distribuído em 3(três) artigos.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão dos autores tem como objetivo promover a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador nos coletivos rodoviários urbanos na cidade de Mogi das Cruzes, tendo em vista que os condutores de veículos, segundo estatísticas são os que mais sofrem em sua missão, com maiores índices de doenças do coração, estresse e periculosidade, provocados



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



pela tensão permanente, o que inviabilizaria a cumprir duas funções ao mesmo tempo, dirigir e cobrar.

Em que pese, o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada pelos Ilustres Vereadores, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade em sua formação, visto que, legisla sobre direito do trabalho e sobre trânsito e transporte, competências privativas da União, vez que a competência para legislar sobre transporte coletivo urbano, por meio de ônibus, é privativa do Poder Executivo, havendo ofensa ao art. 22, I e XI da Constituição Federal e aos art. 5º e 47, incisos XI e XVIII da Constituição do Estado de São Paulo bem como art.37, XXI e 195 da Constituição Federal e contra o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Acerca do tema, algumas considerações a respeito:

- Da Separação dos Poderes

Os poderes executivo, Legislativo e Judiciário possuem atribuições próprias, que são aquelas específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade. Também possui atribuições constitucionalmente instituídas, que legitimam um determinado poder a exercer as funções próprias a outra esfera de poder .

As magnas cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos “extra corporis”



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A propósito, José Afonso da Silva ensina que,

“(…) O Estado, como estrutura social, carece de vontade real e própria. Manifesta-se por seus órgãos que não exprimem senão vontade exclusivamente humana. Os órgãos do estado são supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina governo ou órgãos governamentais. Os outros estão em plano hierarquicamente inferior, cujo o conjunto forma a Administração Pública, considerados de natureza administrativa. Enquanto os primeiros constituem objeto do Direito Constitucional, os segundos são regidos pelas normas de direito administrativo. E aí se acha o cerne da diferenciação entre os dois ramos do direito” (cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, 19 ed, 2000, São Paulo, 2011, págs. 110).

- Da Competência:

Trata-se de inconstitucionalidade formal por invasão de competência. Não há dúvidas de que o projeto em estudo invade a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil e do trabalho (artigo 22, inciso I, da CF/88). Com efeito, não assiste razão ao sustentar que se trata de matéria relacionada, tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público em competência privativa do União privativamente.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ademais, o projeto ora apresentado também impugnaria o disposto no art.47, II e XIV, bem como o artigo 144, da CESP, que reproduz em suma, sobre a competência do Poder Executivo para prover a iniciativa de atos normativos dessa natureza, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Nesse Sentido :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei Municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, e 47, II, XIV e XVIII e art. 144 todos da CESP e arts.2º, 61, §1º, II, “b” e 84, II, todos da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº 77/2013,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ressaltando por fim , o caráter não vinculante deste parecer, caso entendam de maneira diversa a Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, posição a qual respeitamos.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 19 de julho de 2013.

Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico

10



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



91

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0503048-61.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0503048-61.2010

Voto n° 10641

Requerente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos e Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5°, "caput" e 47, II, XIV e XVIII e art. 144 todos da CESP e arts. 2°, 61, § 1°, II, "b" e 84, II, todos da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal n° 3.013, de 14 de setembro de 2010, do Município de Ferraz de Vasconcelos, que *"Proíbe motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador, nas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Ferraz de Vasconcelos"* (fls. 74).

Afirma-se, na vestibular, em apertada síntese, que aludido diploma legal atentou contra o artigo 22, incisos I e XI, da Constituição Federal ao legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito e transporte, competências privativas da União, que houve vício de iniciativa vez que a competência para legislar sobre transporte coletivo urbano, por meio de ônibus, é privativa do Poder Executivo, havendo ofensa ao artigo 2° da Constituição Federal e aos artigos 5° e 47, incisos XI e XVIII da Constituição do Estado de São Paulo, que houve alteração do equilíbrio econômico-financeiro, atentando-se contra os artigos 37, inciso XXI, e 195 da Constituição Federal e contra o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Por fim, pleiteia a concessão liminar para sustação dos efeitos da Lei Municipal n° 3.013, de 14 de setembro de 2010, do Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade.

Às fls. 139/140 dos autos foi deferida a liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Digna Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos prestou informações, conforme fls. 148/150.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 153/155).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em questão (fls. 160/167).

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é umas das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico e, especificamente, no caso em tela, é feito pela via direta ou de ação (controle concentrado), na qual se pode discutir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma ou inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica) quando o vício está na produção da norma, ou seja, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua inserção no ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos discute-se a impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está dentre suas atribuições, ou seja, sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

No caso dos autos discute-se a adequação constitucional da Lei n° 3.013, de 14 de setembro de 2010, que **"Proíbe motoristas de ônibus de exercerem simultaneamente a função de cobrador, nas empresas concessionárias do serviço coletivo do Município de Ferraz de Vasconcelos."**, que foi de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Ferraz, Estado de São Paulo (fls. 74/75).

Na se olvida na hipótese dos autos que a iniciativa de legislar sobre serviços públicos, inclusive, aqueles cuja execução é delegada a particular, configura ato típico do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88 e artigo 47, inciso XVIII, da CESE).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a iniciativa para projetos de lei que diga respeito a atos da Administração Direta e serviço público compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, municipal.

Desta forma, em virtude dessa separação de poderes e respectivas atribuições é que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º da CF/88, que *"são poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Vislumbra-se, assim, que as Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

De registro que não pode um Poder exercer a função típica de outro, pois estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP e do artigo 2º da CF/88, o que ocorria apenas excepcionalmente pelo sistema da "check and balances" ou dos freios e contra pesos, o que não é caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

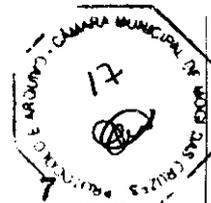
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a lei impugnada também afrontaria o disposto no artigo 47, incisos II e XIV, bem como artigo 144, todos da CESP, que, por sua vez, reproduz a ideia do artigo 84, incisos II, da CF/88, os quais dispõem, em suma, sobre a competência do Poder Executivo para promover a iniciativa de atos normativos dessa natureza, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Além de que a CF/88, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre, dentre outras matéria, organização administrativa e serviços públicos, caracterizando, também, o vício de iniciativa.

Nesse sentido:

*"Vício de iniciativa caracterizado -
Matéria reservada ao Chefe do Poder
Executivo - Inteligência do artigo 61, §
1º, inciso II, letra "b", da Constituição
Federal, aplicável aos municípios por
força do artigo 144 da Constituição
Paulista -" (TJSP - 0005473-
21.2010.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade - Relator(a): José
Reynaldo - Comarca: São Paulo - Órgão
julgador: Órgão Especial - Data do
julgamento: 14/07/2010 - Data de
registro: 02/08/2010)*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vício de iniciativa caracterizado -
Matéria reservada à iniciativa do Chefe
do Poder Executivo - Exegese do artigo
61, § 1o, inciso II, letra "b", da
Constituição Federal, aplicável aos
Municípios por força do artigo 144 da
Constituição Paulista -" (TJSP - 0089895-
26.2010.8.26.0000 - Direta de
Inconstitucionalidade - Relator(a):
Gonçalves Rostey - Comarca: São Paulo -
Órgão julgador: Órgão Especial - Data do
julgamento: 01/09/2010)

Portanto, houve efetivo vício de
iniciativa que implica na já mencionada
inconstitucionalidade formal ou procedimental
(nomodinâmica), passível de adequação pelo controle
concentrado ou via de ação, uma vez que a
inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma,
ou seja, dentro do processo de elaboração de lei (processo
legislativo) que vai desde a iniciativa encerrando-se com
sua publicação.

Nesse sentido:

"A inconstitucionalidade formal,
procedimental, extrínseca, verifica-se
quando o vício está na produção da norma,
no processo de elaboração que vai desde a
iniciativa até sua publicação (arts. 59 a
69 da CF). É a inconstitucionalidade
denominada nomodinâmica por Luiz Alberto
David Araújo e Vidal Serrano Nunes
Júnior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Walber de Moura Agra leciona que há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por pessoa que não possuía iniciativa para tanto.¹ (os grifos não consta do original)

“Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”²

No mesmo diapasão, sobre a inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, a orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial é a seguinte, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Lei nº 4.156, de 22/4/09, do Município de Itatiba - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo -

¹ Ricardo Cunha Chimenti e outros, Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, pág. 353/354.

² Gilmar Ferreira Mendes e outros, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 1061.



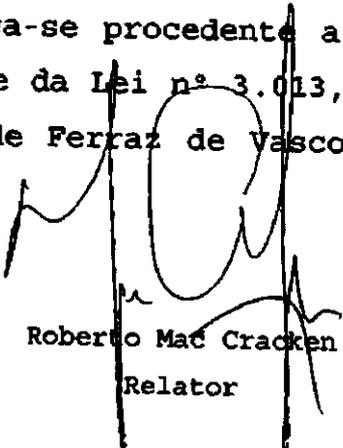
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Princípio da independência e harmonia dos poderes - Violação - Afronta aos arts. 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (TJSP - Adin nº 0137686-88.2010.9.26.0000 - Relator(a): Sousa Lima - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 17/11/2010)

Portanto, a lei impugnada padece de vício de iniciativa, porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.013, de 14 de setembro de 2010, do Município de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo.


Roberto Mac Cracken
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



88M 2459 10SET 13 15:43

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 077/2013
Processo nº 102/2013
Parecer CPJR nº 032/2013

APROVADO

Sala das Sessões, em 11/09/2013

2.º Secretário

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA** e **CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**, a proposta ora em análise dispõe sobre “**PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE DE MOTORISTA E COBRADOR DE PASSAGENS EM TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS URBANOS NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES e dá outras providências.**”

Conforme se observa, a iniciativa pretende proibir as empresas públicas e privadas, concessionárias de atividades de serviços de transporte coletivo urbano, de incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição simultânea, de motorista e cobrador de passagens dos referidos transportes coletivos. Estabelece, ainda, em caso de descumprimento da Lei, sanções prescritas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT e na Lei de Concessões, além de multa diária de R\$ 5.000,00 e a rescisão da concessão em caso de reincidência, sem direito à indenização.

Em seu parecer, a sempre zelosa Assessoria Jurídica desta Edilidade considerou que, sob o aspecto jurídico, a Proposta dos Vereadores encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto, legisla sobre Direito do Trabalho e sobre o trânsito e transporte, competências privativas da União, vez que a competência para legislar sobre transporte coletivo é privativa do Poder Executivo, havendo ofensa ao Art. 22, I e XI da Constituição Federal e aos Art. 5º, 25 e 47, incisos XI e XVIII da Constituição do Estado de São Paulo, bem como Art. 37, XXI e 195 da Constituição Federal.

Destarte, inobstante o aspecto meritório do Projeto, observando-se a justificativa, bem como o texto da Lei, forçoso concluir que, de fato, a iniciativa afronta os dispositivos legais mencionados pela Assessoria Jurídica encontrando, portanto, óbices que impedem sua normal tramitação.

Conforme se observa no r. Acórdão colacionado às fls. 10 a 19, ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em caso idêntico ao que ora se analisa, o TJSP, em decisão unânime, considerou que a lei impugnada padece de vício de iniciativa porque “sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo de matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

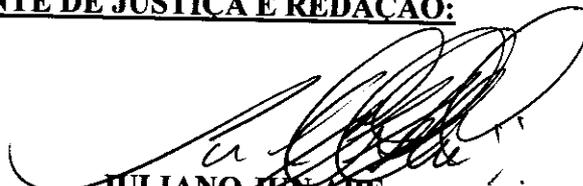
Realmente, o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e Art. 47, II, XIV e XVIII da CESP, atribui competência para legislar sobre a matéria que envolve as permissionárias de serviços de transportes públicos, somente ao Poder Executivo, de sorte que o Legislativo não pode pretender interferir em tais matérias, sob pena de afrontar a harmonia entre os poderes.

Destarte, o Projeto de Lei padece do vício da inconstitucionalidade no aspecto formal, nos termos do artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito do trabalho.

Conforme se vê, o Projeto ora em comento encontra entrave na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, bem por isso, corroborando com os argumentos lançados pela Assessoria Jurídica, bem como com a jurisprudência de caso idêntico anexa, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 06 de setembro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



JULIANO JUN ABE
Presidente – Relator



ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro